

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 42, DE 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 190, de 2004)

*Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2ºA da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	02
- Medida Provisória original .....	06
- Mensagem do Presidente da República nº 285/2004.....	07
- Exposição de Motivos nº 12/2004, dos Ministros de Estado da Integração Nacional, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário.....	08
- Ofício nº 1.002/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado .....	10
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	11
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	49
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Inaldo Leitão (PL-PB).....	52
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados .....	80
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	82
- Legislação citada .....	82

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 190, de 2004)

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2ºA da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano,

**excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.**

**§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.**

**§ 3º O valor total do Auxílio a que se refere o caput deste artigo não excederá R\$ 300,00 (trezentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º desta Lei, em 1 (uma) ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).**

**Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação desta, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.**

**Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:**

**I - os critérios para a determinação dos beneficiários;**

**II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;**

**III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;**

**IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;**

V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI - as formas de acompanhamento e de controle social;

VII - a oportunidade do atendimento; e

VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo Auxílio, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Parágrafo Único. Ao agente público que concorrer para a conduta ilícita prevista neste artigo aplicar-se-á, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem

prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

.....  
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.

..... "(NR)

Art. 7º O art. 2ºA da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ºA Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190, DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob sua coordenação, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão desse benefício, na forma do regulamento.

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deverá, dentre outros, disciplinar:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os órgãos responsáveis e procedimentos necessários para cadastramento da população a ser atendida;
- III - o valor do benefício por família;
- IV - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- V - as formas de acompanhamento e controle social;
- VI - a oportunidade do atendimento; e
- VII - os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

§ 2º O valor total do benefício a que se refere o inciso III não poderá exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderão ser transferidos, a critério do Comitê Gestor Interministerial, em uma ou mais parcelas.

Art. 3º As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º correrão à conta das dotações alocadas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social.” (NR)

Art. 5º O art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

**Art. 6º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 31 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.**

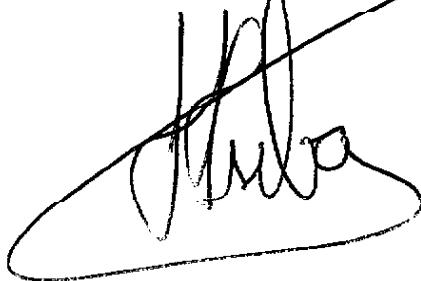


Mensagem nº 285, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, que "Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 31 de maio de 2004.



Brasília, 31 DE MAIO DE 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de medida provisória, objetivando instituir, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro da Integração Nacional.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, apesar do mito de o Brasil não sofrer desastres, porque não ocorrem os súbitos como terremotos, erupções vulcânicas e outros, a realidade brasileira não pode ser enfrentada com estruturas improvisadas, visto que as causas e a evolução dos desastres são amplas, indo de causas naturais até atividades humanas simples e complexas. Alguns exemplos recentes são as enchentes na região Nordeste, a estiagem prolongada na região Centro-Sul e os ciclones que têm assolado o litoral Catarinense e Gaúcho, cujas consequências são ainda sentidas pelas famílias atingidas. Independente da tipificação desses desastres, todos têm agravado as condições de vida das parcelas mais vulneráveis da população, contribuindo para aumentar a dívida social, intensificando as desigualdades regionais e as migrações internas e, por fim, afetando o desenvolvimento geral do País.

3. Os estratos populacionais menos favorecidos e os países menos desenvolvidos, por apresentarem maiores vulnerabilidades culturais, econômicas e sociais, sofrem com mais intensidade os efeitos dos desastres. Os estudos epidemiológicos demonstram, e a própria Organização das Nações Unidas reconhece que, nos últimos anos, os desastres naturais produziram danos muito superiores aos provocados pelas guerras. Por outro lado, os desastres provocados pelo homem são cada vez mais intensos, em função de um desenvolvimento econômico e tecnológico pouco preocupado com os padrões de segurança da sociedade.

4. Num exame retrospectivo, constata-se que, após muitas décadas de esforço, foram poucos os avanços alcançados na redução das vulnerabilidades da sociedade brasileira aos desastres, mesmo aqueles de natureza cíclica como a seca, os incêndios florestais, os deslizamentos e as inundações. Não há implementação de política pública de defesa civil que alcance todos cidadãos brasileiros e quem mais sofre com os desastres são os mais pobres. Para a gestão de riscos, com intervenção preventiva, pouparia milhares de vidas e economizando escassos recursos, é imperioso reverter a lógica perversa de atuações espasmódicas administrando desastres.

5. A falta de condições de sobrevivência, a frustração das safras, a carência de alimentos, o esgotamento das reservas hídricas, a precariedade das habitações e a dizimação dos rebanhos são algumas das graves consequências advindas dos desastres que afetam as várias regiões do País, terminando por deixar cada vez mais descapitalizada a tão sofrida população de baixa renda.

6. A implementação de política específica para atendimento de populações, no âmbito do programa Resposta aos Desastres, não implica a exclusão das populações atendidas, de outras ações e políticas que se destinam ao apoio a populações vulneráveis e em condição de risco social. A ação proposta refere-se a atendimento emergencial, na medida em que a extensão dos desastres muitas vezes impõe custos que extrapolam a capacidade de intervenção local, à conta das dotações orçamentárias municipais e estaduais, sendo, portanto, necessário o aporte de recursos do Governo Federal para uma pronta resposta de socorro e assistência à população atendida, que via de regra é justamente a menos favorável e a mais carente.

7. Com vistas a garantir que a transferência de recursos do Governo Federal destinados à execução de ações de assistência social seja assegurada a todos os entes da federação, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito junto à União a medida provisória proposta inclui, em seus arts. 4º e 5º, alterações de redação das Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 9.604, de 5 de fevereiro de 1998. Essas alterações possibilitam ao Governo Federal, nas parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, o atendimento oportuno da população que se encontra em situação de maior vulnerabilidade e risco social por força de sua situação sócio-econômica, nos termos da legislação vigente, sem que para isso os referidos entes federados sejam obrigados a apresentar comprovantes de regularidade fiscal junto à União quando do recebimento de transferências voluntárias.

8. É nosso entendimento, inclusive, que esse foi o espírito que orientou a decisão do legislador quando da edição da legislação que dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos para fins de acesso a recursos federais destinados à execução de ações sociais. Restou, no entanto, uma lacuna para que o desejo de não dificultar o acesso dos mais necessitados aos recursos, programas e ações de assistência social pudesse efetivar-se em sua plenitude, qual seja, o de se manter ainda como exigência, a comprovação de adimplência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, barreira essa que se retira com as modificações aqui propostas.

9. Dessa forma, estarão estabelecidas as condições para que a União possa somar seus esforços com o Distrito Federal e os Municípios para atendimento à população de menor renda, seja por meio de ações de assistência social, seja por meio de auxílio financeiro transferido diretamente às famílias vítimas de desastres, tornando assim mais sinérgica a política pública.

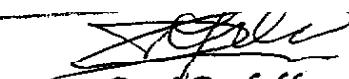
10. No que se refere ao aspecto orçamentário, far-se-á necessária a aprovação de crédito para viabilizar a concessão de auxílio emergencial financeiro, no âmbito do Programa Resposta aos Desastres. A aprovação desta medida provisória, no entanto, não gera automaticamente gastos, que ocorrerão apenas quando da realização das transferências de recursos à população atingida por desastres, momento em que deverá ser definida sua fonte. Dada a possibilidade de realocação de recursos de outros programas, não se vislumbra maiores entraves à viabilização da inclusão de recursos para este Programa no orçamento de 2004, preenchendo, assim, os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Pelo exposto, entendemos que a relevância e urgência da matéria - implantação de auxílio emergencial financeiro - no âmbito do Programa Resposta aos Desastres, cujo objetivo

é o de amenizar os problemas enfrentados pelas populações pobres atingidas, atendem os requisitos constitucionais previstos no art. 62 da Constituição.

12. São estas, Senhor Presidente, as considerações que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência para a apresentação da presente medida provisória.

Respeitosamente,

  
Darcy Bertholdo  
Casa Civil - PR  
Subchefe da Coordenação da Ação Governamental  
Subchefe Adjunto

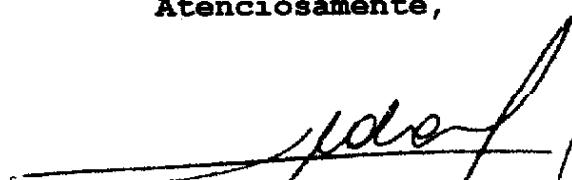
PS-GSE nº 1002

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2004 (Medida Provisória nº 190/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 11.08.04, que "Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2ºA da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador ROMEU TUMA

Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

## MPV Nº 190

<u>Publicação no DO</u>	1º-6-2004
<u>Designação da Comissão</u>	2-6-2004
<u>Instalação da Comissão</u>	3-6-2004
<u>Emendas</u>	até 7-6-2004 (7º dia da publicação)
<u>Prazo final na Comissão</u>	1º-6 a 14-6-2004 (14º dia)
<u>Remessa do Processo à CD</u>	14-6-2004
<u>Prazo na CD</u>	de 15-6-2004 a 28-6-2004 (15º ao 28º dia)
<u>Recebimento previsto no SF</u>	28-6-2004
<u>Prazo no SF</u>	29-6-2004 a 12-7-2004(*) (42º dia)
<u>Se modificado, devolução à CD</u>	12-7-2004(*)
<u>Prazo para apreciação das modificações do SF, p/ela CD</u>	13-7-2004 a 2-8-2004(*) (43º ao 45º dia)
<u>Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de</u>	3-8-2004 (46º dia)(*)
<u>Prazo final no Congresso</u>	17-8-2004 (60 dias)(*)
<u>Prazo prorrogado</u>	16-10-2004(**)
<u>(*)</u> Prazo recontado em virtude de prorrogação da Sessão Legislativa	
<u>(**)</u> Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DO de 12-8-2004 (Seção I)	

## MPV Nº 190

<u>Votação na Câmara dos Deputados</u>	11-8-2004
<u>Leitura no Senado Federal</u>	
<u>Votação no Senado Federal</u>	
<u>Prazo final com prorrogação</u>	16-10-2004

## EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador ÁLVARO DIAS	002; 004; 012; 013; 018 e 026
Deputado ANTONIO C.MENDES THAME	005 e 019
Deputado AROLDO CEDRAZ	020; 021 e 025
Deputado CARLOS E.CADOCÁ	027
Deputado EDUARDO BARBOSA	006 e 022
Deputado EDUARDO VALVERDE	008
Senador FLÁVIO ARNS	023
Deputado HELENILDO RIBEIRO	011
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001; 003; 007; 009; 014; 015 e 016
Senador JOSÉ JORGE	010 e 017
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	028
Senador ROMEU TUMA	024

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 028

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data	proposição
	Medida Provisória nº 190/04

Autor	nº do protocolo
Deputado José Carlos Aleluia	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso III, IV e VI	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os incisos III, IV e VI e dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“II – a criação de conselhos municipais, compostos por representantes dos principais órgãos públicos do município envolvidos com prestação de serviços na área de assistência social, que terão como atribuições:

- a) o cadastramento da população a ser atendida;
- b) a verificação do cumprimento das exigências afetas aos beneficiários; e
- c) o repasse ao Comitê Gestor Interministerial das informações referentes ao atendimento das necessidades locais.”

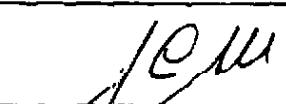
**Justificativa**

A criação de conselhos municipais pretende aproximar do local e das reais necessidades dos atingidos pelos desastres e catástrofes naturais a tomada de decisão sobre as ações pontuais, como: as pessoas que fazem jus ao recebimento do benefício, o valor necessário para a recuperação de moradias, a verificação da contraprestação devida pelo beneficiário e a comunicação ao Ministério gestor da abrangência e da efetividade da ação.

Práticas passadas demonstram que a centralização desses procedimentos no nível ministerial não produzem o efeito desejado, além de aumentar consideravelmente as despesas ministeriais, quer seja com o deslocamento de funcionários, quer seja com a duplicidade de ações, muitas vezes em detrimento de áreas não atendidas pela iniciativa federal.

Dessa forma, pretendemos dar maior eficácia aos objetivos a que se propõe o benefício.

PARLAMENTAR


---

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 07/06/2004	proposição Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004
--------------------	---

<sup>autor</sup> SENADOR ALVARO DIAS	nº do prestatário
---	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Suprime-se o inciso V do § 1º do art. 2º (renumerando os demais) e adicione-se o seguinte § 3º, ao mesmo artigo da Medida Provisória nº 190/2004:

*“§ 3º As formas de acompanhamento e controle social do benefício a que se refere o art. 1º serão disciplinadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.”*

JUSTIFICATIVA

O acompanhamento e controle social do benefício, Auxílio Emergencial Financeiro, devem ser realizados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, eis que estão mais próximos da sociedade em relação aos órgãos centrais.

Estes Conselhos Municipais, ao contrário estão presentes em todos os municípios e possuem sistemática de funcionamento bastante simplificada. Desta forma, não se burocratiza a execução do benefício e viabiliza-se o efetivo controle social.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 190**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00003**

<b>data</b>	<b>proposito</b> <b>Medida Provisória nº 190</b>
-------------	---

<b>Deputado</b> <i>José Carlos Avela</i>	<b>Autor</b>	<b>nº do protocolo</b>
---	--------------	------------------------

**1.  Supressiva**   **2.  substitutiva**   **3.  modificativa**   **4.  aditiva**   **5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TENTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

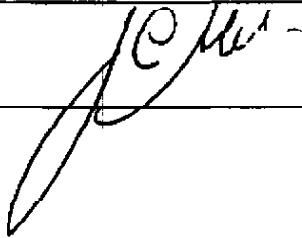
**Suprime-se o art. 4º**

**Justificação**

Ao alterar o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, o art. 1º da Medida Provisória afasta as restrições para transferência de recursos federais inerentes ao inadimplemento objeto de inscrição no CADIN, nos casos de verbas destinadas à assistência social. Ocorre que o § 3º do art. 195 da Constituição Federal impede a contratação com a União, inclusive por meio de convênio, as pessoas jurídicas de direito público que estiverem em débito com o sistema de seguridade social, que, a seu turno, envolve a assistência social.

Desse modo, a transferência de recursos baseada em convênios celebrados entre a União e outras unidades da federação somente encontra regularidade constitucional se o Estado ou o Município beneficiário das verbas não estiver em estado de inadimplência. Ademais, a burla da exigência constitucional poderia sugerir manobras eleitoreiras e arbitrárias de modo a beneficiar indevidamente a determinado Município inadimplente com o gozo de recursos e a celebração de convênios com a União. Cumpre, portanto, suprimir o dispositivo, a bem da Constituição.

**PARLAMENTAR**



MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	proposição
07/06/2004	Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004

autor	nº do protocolo
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 190/2004.**

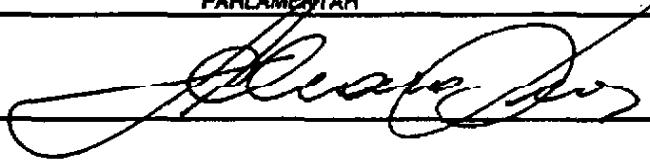
**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, trata em seu artigo 2º de ações continuadas de assistência social. O Auxílio Emergencial Financeiro instituído pela Medida Provisória n.º 190/2004, por outro lado, tem a característica da excepcionalidade. Isto porque, este Auxílio destina-se a socorrer famílias, nas condições especificadas, atingidas por desastres. Desta forma, a Medida Provisória sob análise não trata de ações continuadas de assistência social.

Além disso, a forma pretendida pela Medida Provisória transfere uma competência regrada do Fundo Nacional de Assistência Social ao Poder Executivo de forma incondicional. Por exemplo: autorizava-se a transferência de recursos para entidades privadas de assistência social independente de contrato quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Município, agora está previsto, simplesmente, que ato do Poder Executivo disponha sobre ações continuadas de assistência.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 07/06/2004	proposição Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004			
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/02	Art. 5º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 190/04, que altera o art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, na redação dada pela Medida Provisória 2.187-13/01.

JUSTIFICAÇÃO

Para se compreender com precisão o alcance da modificação, efetuada no art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, mostra-se fundamental avaliar o que enunciava o seu *caput* e respectivo parágrafo único, na redação dada pela MP 2.187-13/01, antes da edição da Medida Provisória nº 190/04:

"Art. 2º-A O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1.999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência da inadimplência desses entes com o Sistema de Seguridade Social.

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999."

Como facilmente se depreende do cotejo do cotejo entre a antiga e a nova redação, a Medida Provisória, sob exame, transformou o parágrafo único em *caput* do mesmo dispositivo, revogando em consequência a disposição do *caput* anterior.

Contudo, a Carta Magna, relativamente ao custeio da Seguridade Social, que é constituída pela Previdência Social, pela Saúde e pela Assistência Social, no seu art. 195, § 3º, assim regula a matéria:

"Art. 195 .....

.....  
§ 3º A pessoa jurídica em débito com a seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios."

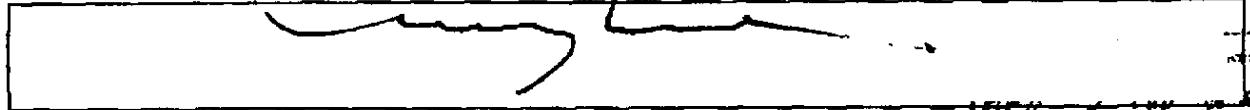
Portanto, é de se concluir que o texto constitucional admite como alternativa de tratamento para a questão da inadimplência com a Seguridade Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a solução materializada pela disposição legal que se pretende revogar.

Mesmo assim, percebe-se com clareza que as entidades privadas, enquanto pessoas jurídicas também se obrigam a manter-se em dia com suas obrigações junto à Seguridade Social, o que é bastante razoável, por integrarem, de qualquer forma este sistema.

A compensação, aventada por alteração promovida pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 190/04, no § 3º do art. 26 da Lei nº 10.522/02, comporta dúvidas, quanto a sua constitucionalidade, como se observa da Emenda Modificativa, em proposta à parte deste parlamentar, não oferecendo, portanto, garantias necessárias para servir de contrapartida à eliminação de um mecanismo provado nos últimos anos, capaz de por fim a inúmeros transtornos e prejuízos para idosos, crianças e portadores de deficiência, entre outros.

Nestes termos, em defesa dos interesses desses segmentos da população, não resta ao Signatário outro caminho senão propugnar pelo restabelecimento pelo restabelecimento do texto original do referido instrumento legal (Lei 9.604/98, art. 2º-A), no seu *caput* e respectivo parágrafo único, o que está se viabilizando por esta emenda supressiva ao art. 5º da Medida Provisória nº 190/04.

PARLAMENTAR



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, DE 2004

MPV - 190

Emenda Supressiva

00006

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, que altera o art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, na forma conferida pela Medida Provisória nº 2.187-13/01.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao transformar, em *caput* do mesmo dispositivo, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.604/98, que dispõe sobre prestações de contas relacionadas com a LOAS e dá outras providências, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.187-13/01, a MP 190/04 acabou suprimindo, na configuração anterior do *caput*, disposição que garantia a possibilidade de transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNS diretamente para as entidades de assistência social.

Essa alternativa, restrita ao financiamento de ações continuadas de assistência social – que agora virtualmente desaparece, mesmo com a contrapartida da alteração, na legislação em vigor, promovida pelo art. 4º da Medida Provisória –, representa procedimento excepcional, quando, por inadimplência dos entes federados junto ao Sistema de Seguridade Social, em razão de impedimento constante do art. 195, § 3º, da CF, não puder ser efetuada transferência a estes, por intermédio dos Fundos Estaduais, Distritais e Municipais de Assistência Social, conforme prevê a LOAS

Assim, a disposição tacitamente revogada teve até agora a importância de indispensável salvaguarda para a clientela da Assistência Social, constituída primordialmente de idosos, crianças e portadores de deficiência, entre outros, e que não deveria ser prejudicada por problema, que independe da gestão das entidades de assistência social com atividades voltadas para o amparo desses segmentos da população, principalmente se estas atenderem ao mencionado preceito constitucional, que alcança toda e qualquer pessoa jurídica.

Obviamente, a elevação da disposição do parágrafo único à condição de *caput*, procura conceder alguma ênfase para as ações continuadas de Assistência Social. Contudo, no novo posicionamento passa a se correlacionar com as regras do art. 2º e não mais com o *caput* do art. 2º-A, vigente anteriormente. Por sua vez, não estão expressas no texto do art. 2º ou do seu parágrafo único, a que o *caput* (antigo parágrafo único) passou a se referir, as ações continuadas de assistência social, apesar de integrarem o rol das atividades cobertas pelos recursos, que se destinam ao financiamento da Assistência Social, nos demais níveis da Federação, de que tratam as suas respectivas redações.

Portanto, focalizando tão somente o dispositivo sob comento, conclui-se que, de um lado, a mudança mantém a insegurança quanto à perspectiva de novas interrupções no fluxo de recursos para as entidades de assistência social, como chegou a se verificar em passado não distante, por questões constitucionalidade, ao abolir a salvaguarda que viabilizava transferência de recursos diretamente a estas, sob circunstâncias bem definidas, sobretudo se não for substituída por outra que lhe seja equivalente.

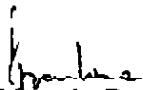
Contudo, percebe-se que tal evidência é reafirmada pela redação imprimida pelo art. 5º, já que a sua generalidade e a vaguedade da redação pouco precisa, com o tenuo ajustamento feito, naquilo que antes estava consubstanciado no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, apenas servem para alimentar essa dúvida.

Ao avaliar possíveis compensações, através da alteração efetuada pelo art. 4º da MP 190, no art. 26, § 2º, da Lei nº 10.522/02, que trata de pendências de créditos junto à Administração Federal e dá outras providências, verificou-se a excepcionalização das transferências relativas à Assistência Social das restrições que são impostas a quaisquer outras situações de débitos, perante a União, registrados no CADIN ou no SIAFI, em coerência com o que o *caput* assegura para as ações sociais em geral e para as ações em saixa de fronteira.

Porém, é de preocupar que o faça, ao arreio do que dispõe o art. 195, art. 3º da CF, que proíbe sumariamente a qualquer pessoa jurídica em débito com a Seguridade Social, a contratação ou o recebimento de qualquer benefício fiscal ou creditício junto ao Poder Público, e mais que ocorra indistintamente para qualquer ação de assistência social, e não apenas para as ações continuadas nesta área, a exemplo do que ocorre na Saúde e na Educação.

Essa fragilidade na formatação e no conteúdo dessas disposições, que se confirma pelo tratamento dispensado em situações correlatas, afeta irremediavelmente a solução emprestada ao tema e motiva a apresentação desta emenda supressiva, referente ao art. 5º da MP 190/04, que, coadjuvada por outra emenda modificativa ao art. 4º, também de autoria do Signatário, procura oferecer mais uma efetiva contribuição à sua discussão, apreciação e deliberação, no bojo da proposição que coloca.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2004

  
Deputado Eduardo Barbosa

**MPV - 190**

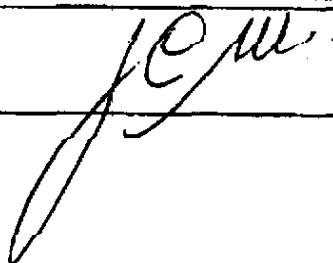
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00007**

<i>data</i>	<i>proposito</i> <b>Medida Provisória nº 190/04</b>			
<i>Autor</i> <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>				
<i>nº da ordem</i>				
<i>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</i> <i>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</i> <i>3. <input type="checkbox"/> modificativa</i> <i>4. <input type="checkbox"/> aditiva</i> <i>5. <input type="checkbox"/> Substituição global</i>				
<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Suprime-se o art. 5º.</p>				
<p><b>Justificativa</b></p>				
<p>A alteração proposta no art. 5º da MP em estudo, além de tratar de outro aspecto da área da assistência social – o das ações continuadas, e não emergenciais, abordadas nos artigos antecessores –, visa a dar ao Poder Executivo, por via possível de decretos, a normatização de toda a cadeia assistencial já instituída e funcionando a contento nos níveis estadual e municipal.</p>				
<p>O atual repasse aos Estados, aos Municípios e, daí, às empresas privadas de assistência social representa, na atual administração pública, uma das ações que mais atingem aqueles cidadãos desprovidos de quaisquer outros meios de sobrevivência.</p>				

Quebrar intempestivamente essa cadeia, ficando à espera de novas soluções tecnocratas oriundas da cúpula administrativa do atual governo, é uma atitude absurda que o Poder Legislativo não deve permitir, a despeito da ampla maioria dos partidos da situação, sob pena de uma grave crise em um setor que reluta em sobreviver com recursos cada vez mais escassos:

PARLAMENTAR



MPV - 190

00008

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 190/2004**

Altera o Art. 1º da MP 190 de 31 de Maio de 2004, que institui no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres.

Altere-se o Art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º -** Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério de Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, enchentes ou qualquer tipo de incidente ou fenômeno que ocasione perdas materiais ou humanas, no Distrito Federal e Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

Devido à necessidade de incluir no atendimento às populações atingidas, a todos aqueles que sejam vítimas de desastres e incidentes naturais ou não, considero importante ampliar o conceito de "desastre" utilizado na redação original do referido artigo.

Sala das Comissões em,

  
Deputado EDUARDO VALVERDE

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data	proposição Medida Provisória nº 190/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------------------------------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda per capita de até meio salário mínimo, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados."

## Justificativa

A emenda em tela visa a aumentar o leque de famílias assistidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro, criado por esta medida provisória. Limitar o auxílio a famílias que recebam até dois salários mínimos, como consta da redação original, foge da prática consagrada dos demais programas de assistência, caracterizados por alcançar famílias de renda per capita de até meio salário mínimo.

Seguindo o critério estabelecido pelo texto original, as famílias de baixa renda deveriam ter, em média, até quatro pessoas, quando sabe-se que, na realidade, esses grupos sociais se caracterizam por ter número bem superior de componentes por célula familiar.

O alto custo de vida e a urgência causada por desastres que configurem situações de calamidade pública justificam a adoção do parâmetro adotado por esta emenda.

PARLAMENTAR



MPV - 190

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data  
01.06.2004

proposição  
Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004

autor  
Senador José Jorge

nº do protocolo

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto do artigo 1º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, para:

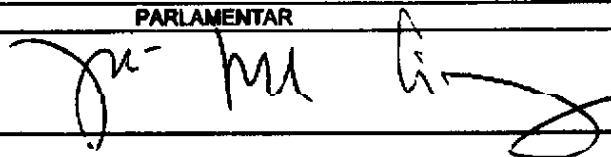
*"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até cinco salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios sob estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional."*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O limite instituído pela Medida Provisória para a concessão do benefício do Auxílio Emergencial Financeiro é muito pequeno, em especial por tratar-se de situações de crise, como é o caso dos desastres que geram a declaração da calamidade pública, quando a economia da cidade ou da região atingida fica profundamente abalada.

Com esta emenda procuramos elevar o valor da renda mensal da família beneficiária para até cinco salários mínimos, que é um valor mais compatível com a realidade das famílias brasileiras que tem maiores dificuldades de captar recursos financeiros no mercado formal.

PARLAMENTAR



**MPV - 190**

**00011**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190, DE 2004**

#### **Emenda Modificativa**

Dé-se ao arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 190, transformado em art. 1º, a redação abaixo, renumerando-se os demais artigos:

*"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Financeiro Emergencial, destinado ao socorro e à assistência às famílias, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios sob estado de calamidade pública ou situação de emergência, na forma da legislação em vigor, reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do titular da pasta.*

§ 1º A concessão do Auxílio Financeiro Emergencial, previsto no caput, não poderá exceder ao valor total de R\$ 300,00, por família, atualizável anualmente, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de preços ao Consumidor da Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

§ 2º A transferência desse benefício, limitado ao valor do § 1º, ocorrerá em uma ou mais parcelas, exclusivamente em favor de beneficiários com renda mensal familiar média de até dois salários mínimos, com base no disposto em regulamento contendo pelo menos:

- I – critérios para determinação dos beneficiários;
- II – órgãos responsáveis e sistemática de cadastramento;
- III – critérios gerais para estabelecimento do valor do benefício por família;
- IV – exigências e demais requisitos, impostos aos beneficiários, para habilitação ou em contrapartida ao benefício; e
- V – mecanismos de acompanhamento e de controle social.

§ 3º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, sob sua coordenação, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Financeiro Emergencial, com a competência normativa e deliberativa de:

- I – expedir normas e atos complementares ao disposto em regulamento, aplicáveis, quando se configurar estado de calamidade pública ou situação de emergência, nos termos do *caput* do art. 1º;
- II – deliberar, caso a caso, de acordo com a capacidade, que lhe for conferida nesta lei e respectivo regulamento, quanto à necessidade e à oportunidade da concessão do Auxílio Financeiro Emergencial;
- III – fixar os valores, na margem de variação, admitida pelo art. 1º, e os correspondentes prazos de pagamento, na forma do § 2º; e
- III – definir os agentes financeiros para a operação do pagamento de benefícios, com preferência para entidades públicas federais.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva especificar com maior clareza o que deverá ficar cometido à disciplinação de regulamento e competência do Conselho Gestor Interministerial do Auxílio Financeiro Emergencial, suprindo, além disso,

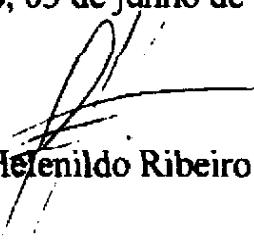
outras lacunas, capazes de comprometer a imparcialidade, a racionalidade e a transparéncia na condução do processo.

• Embora o benefício vincule-se a estados de calamidade pública ou a situações de emergência, que possuem, por natureza, uma condição que as sujeita a um tratamento extraordinário, isto não significa que não devam se subordinar a uma regulamentação mais ordenada, com limites no exercício das atribuições das partes envolvidas, e a uma atuação, dentro de parâmetros bem definidos.

Neste sentido, a adequada utilização da hierarquia das normas jurídicas e do melhor encadeamento de atribuições, num visão de longo prazo, sem dúvida colabora para minimizar casuismos e aumentar o nível de controle legal, reduzindo, assim, os riscos administrativos a que se sujeita a concessão de um benefício com essas características.

Não fosse este aspecto, ainda procura garantir a eficácia de critérios e procedimentos, pautados pela prioridade e pela parcimônia, que devem reger o direcionamento de recursos públicos, sobretudo em contextos, nos quais a premência de respostas e de soluções, face a pressão do impacto de sua elevada repercussão social, tendem a prejudicar a desejável padronização, no âmbito da Administração.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2004.



Deputado Helenildo Ribeiro

MPV - 190

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/06/2004	Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004

autor	nº do protocolo
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 190/2004, alterando, por consequência, os §§ 1º e 2º, suprimindo o inciso V, do § 1º e renumerando os demais:

"Art. 2º A concessão do benefício de que trata o art. 1º será definida por meio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), em consonância com as políticas definidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º O Consea deverá, dentre outros, disciplinar:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os órgãos responsáveis e procedimentos necessários para cadastramento da população a ser atendida;
- III - o valor do benefício por família;
- IV - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- V - a oportunidade do atendimento; e
- VI - os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

§ 2º O valor total do benefício a que se refere o inciso III não poderá exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais), que poderão ser transferidos, a critério do Consea, em uma ou mais parcelas.

JUSTIFICATIVA

Não é necessária a criação de novo Comitê Gestor. Já existem outros Comitês e Conselhos em funcionamento que podem, de forma eficaz, disciplinar a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro. Exemplo disso é o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Proceder da forma que se sugere, por meio da presente emenda, significa economia de gastos para a administração pública, além de contribuir para a centralização dos programas sociais e a consequente agilidade de atendimento.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 190

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/06/2004	Proposição Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004			
Autor SENADOR ALVARO DIAS		n.º do protocolo		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 190/2004:

*"§ 2º O valor total do benefício a que se refere o inciso III, fixado pelo Comitê Gestor Interministerial, não poderá exceder a R\$ 300,00 (trezentos reais), será transferido em uma única parcela."*

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer o âmbito de incidência deste diploma legal. Neste sentido, a realidade brasileira demonstra que muitas famílias, numerosas em grande parte, sobrevivem com renda mensal de um salário mínimo. Lembrando que, atualmente, o salário mínimo está regulado por Medida Provisória que fixa seu valor em R\$ 260,00. Ademais, o valor do benefício, pelo que dispõe o próprio § 2º, do art. 2º, da Medida Provisória sob análise, não poderá exceder a R\$ 300,00, mas pode ser inferior a este valor.

Visto que o Auxílio Emergencial Financeiro destina-se a atender famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, o benefício não deverá ser pago em parcelas, sob pena de não atingir seus objetivos. Não faz sentido, por exemplo, contemplar uma família, com renda mensal de um salário mínimo, que teve sua casa e bens destruídos, com 10 (dez) parcelas de R\$ 30,00 (trinta reais).

O benefício, deve ser pago em uma única parcela, pois, proceder de outra forma, pode significar tornar a medida ineficiente e atentatória aos fins da administração pública.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004

  
PARLAMENTAR

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data	propositura Medida Provisória nº 190/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº da proposta
---------------------------------------	----------------

1  Supressiva 2  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutiva global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º O valor total do benefício a que se refere o inciso III não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), devido em parcela única.

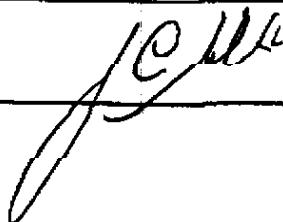
Justificativa

O benefício que intenta a reparação de danos severos à moradia e aos bens básicos de suporte à sobrevivência deve ser repassado em sua integralidade, como forma de possibilitar a rápida reparação das perdas sofridas.

São famílias que, da noite para o dia, ficam sem seus lares, sem alimentação, sem vestimentas e, portanto, carecendo de toda a forma de ajuda possível.

No caso de destinação orçamentária suficiente para determinar um benefício superior ao limite mínimo proposto nesta emenda, fica, então, o Comitê Gestor Interministerial autorizado a aumentá-lo.

PARLAMENTAR



MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

data	Proposição Medida Provisória nº 190/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:				
"Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob sua coordenação, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão desse benefício, na forma do regulamento.				
§ 1º O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o <i>caput</i> deverá, dentre outros, disciplinar:				
I - os critérios para a determinação dos beneficiários; II - a criação de conselhos municipais, compostos por representantes dos principais órgãos públicos do município envolvidos com prestação de serviços na área de assistência social, que terão como atribuições:				
a) o cadastramento da população a ser atendida; b) a verificação do cumprimento das exigências afixas aos beneficiários; e o repasse ao Comitê Gestor Interministerial das informações referentes ao atendimento das necessidades locais;				
III - as formas de acompanhamento e controle social; IV - os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.				
§ 2º O valor total do benefício fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), devido em parcela única.				
§ 3º É direito de todos os moradores de que trata o art. 1º, o benefício previsto no § 2º deste artigo."				
Justificativa				
A criação de conselhos municipais pretende aproximar do local e das reais necessidades dos atingidos pelos desastres e catástrofes naturais a tomada de decisão.				
Práticas passadas demonstram que a centralização desses procedimentos no nível ministerial não produzem o efeito desejado, além de aumentar consideravelmente as despesas ministeriais.				

O benefício que intenta a reparação de danos severos à moradia e aos bens básicos de suporte à sobrevivência é, na verdade, um direito a ser repassado em sua integralidade.

PARLAMENTAR

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data	preposição Medida Provisória nº 190/04
------	---

Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prestatário
---------------------------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inc. III e dê-se ao §2º do art. 2º a seguinte redação:

“§ 2º O valor total do benefício fica fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo em parcela única.”

### Justificativa

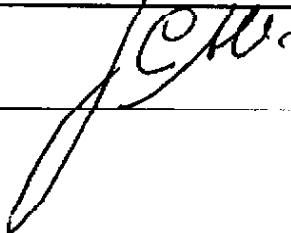
O benefício que intenta a reparação de danos severos à moradia e aos bens básicos de suporte à sobrevivência deve ser repassado em sua integralidade, como forma de possibilitar a rápida reparação das perdas sofridas.

São famílias que, da noite para o dia, ficam sem seus lares, sem alimentação, sem vestimentas e, portanto, carentes de toda a forma de ajuda possível.

O texto original, ao possibilitar um repasse abaixo do valor pretendido por esta emenda, ainda mais, parcelado a critério do Comitê Gestor Interministerial, retira o caráter emergencial,

- que fundamenta todos os esforços públicos na recuperação da normalidade e da mínima dignidade dos afetados pelos sinistros naturais localizados.

PARLAMENTAR



MPV - 190

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00017**

data 01.06.2004	proposição Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004			
autor Senador José Jorge		nº de prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o texto do parágrafo 2º do artigo 2º da Medida Provisória n.º 190, de 31 de maio de 2004, para:

“Art. 2º .....

§ 2º *O valor total do benefício a que se refere o inciso III não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), que poderão ser transferidos, a critério do Comitê Gestor Intermínisterial, em uma ou mais parcelas.*”

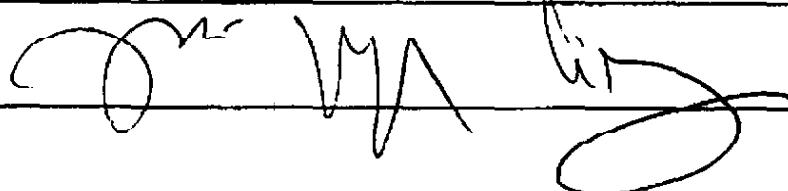
**JUSTIFICAÇÃO**

O valor instituído pela Medida Provisória para o benefício do Auxílio Emergencial Financeiro é muito pequeno não servindo, efetivamente, aos objetivos a que se destina.

Com esta emenda procuramos elevar o valor do benefício para até R\$ 1.000,00 (mil reais), que é um valor que permitirá à família enfrentar com mais dignidade as despesas inesperadas, fruto do desastre, e tomar as medidas iniciais que visem a reconstrução do

patrimônio danificado ou que permitam a execução de melhorias que evitem que danos voltem a acontecer em futuras situações de cataclismos.

PARLAMENTAR



MPV - 190

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/06/2004	proposita Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004
autor SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário
1. Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. aditiva      5. Substitutiva global	
<b>Página</b> <b>Artigo</b> <b>Parágrafo</b> <b>Inciso</b> <b>alínea</b> TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 190/2004:

"Art. 3º .....

*Parágrafo único. O Auxílio Emergencial Financeiro atenderá a todos os beneficiários que cumprirem com as exigências estabelecidas no § 1º do art. 2º."*

**JUSTIFICATIVA**

Compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes significa dar um poder demasiadamente discricionário ao administrador. Da forma como está disciplinado na Medida Provisória sob análise, o Poder Executivo poderia definir livremente quem receberá o benefício ou não.

Apresento esta emenda para que todos aqueles que foram atingidos por desastres, conforme definido no art. 1º da Medida Provisória n.º 190/2004, sejam beneficiados pelo novo Auxílio que se estabelece.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 190

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00019**

**data**  
07/06/2004

**proposição**  
Medida Provisória n.º 190, de 31 de maio de 2004

**autor**  
ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**nº do prontuário**  
332

**1**  Supressiva   **2.**  substitutiva   **3.**  modificativa   **4.**  aditiva   **5.**  Substitutivo global

<b>Página</b> 01/02	<b>Art.</b> 4º	<b>Parágrafo</b> 2º	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
------------------------	-------------------	------------------------	---------------	---------------

**TENTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dé-se ao § 2º do art. 26 da Lei n.º 10.522/02, redação atribuída pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 190/04, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 2º-A Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto à seguridade social."

**JUSTIFICAÇÃO**

Através desta emenda pretende-se fazer respeitar as disposições constitucionais atinentes à matéria sob exame.

A propósito, diz a Carta Magna, relativamente ao custeio da Seguridade Social, que é constituída pela Previdência Social, pela Saúde e pela Assistência Social, no seu art. 195, § 3º, *in verbis*:

"Art. 195 .....

§ 3º A pessoa jurídica em débito com a seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios."

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, no qual se insere o dispositivo, objeto da alteração a ser emendada, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, enuncia no caput do art. 26:

"Art. 26 Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI."

Como se vê, a lei não pode deixar de aplicar restrições para transferência de recursos federais apenas às situações, onde se configurem débitos junto à Previdência Social, mas também à Saúde e à Assistência Social, e muito menos excepcionar a Assistência, como aliás bem define o caput do art. 194:

"Art. 194 A seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

Não foi por outra razão que a Lei nº 9.604/98, em seu art. 2º-A, na redação que lhe foi conferida pela MP 2.187-13/01, estabeleceu no seu caput:

"Art. 2º-A O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1.999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência da inadimplência desses entes com o Sistema de Seguridade Social."

Com isso, viabilizou-se alternativa para que os segmentos da população, atendidos pelas entidades privadas de assistência social, não fossem prejudicados, sobretudo no que se refere às ações continuadas.

Estranhamente, porém, a MP 190/04, mediante o disposto no seu art. 5º, revoga o referido dispositivo, ao transformar o seu antigo parágrafo único em caput, provavelmente ante a suposição de que a alteração no art. 4º resolveria a questão, de uma maneira ampla, o que, conforme ficou demonstrado, comporta dúvidas.

Dante do exposto, achar-se respaldada pela prudência, não somente a presente emenda, que recompõe a constitucionalidade da mudança promovida pelo no art. 4º da MP 190/98 – e que de algum modo já existia anteriormente na Lei 10.522/02 –, como a iniciativa de uma deseável emenda supressiva ao art. 5º, que será objeto de proposta em separado, restabelecendo a disposição original (caput e respectivo parágrafo único) da Lei nº 9.604/98, com que se intenta evitar maiores transtornos para o Sistema de Assistência Social.

PARLAMENTAR

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 03/06/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, de 2004			
AUTOR Deputado AROLDO CEDRAZ		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao § 2º do art. 4º Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, a seguinte redação:

"Art. 4º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto quando se tratarem de transferências relativas à assistência social, à assistência à saúde e à assistência à educação".

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda visa a contribuir com o atendimento de uma parcela significativa da população brasileira, principalmente, das camadas sociais em situação de risco e vulnerabilidade social que, muitas vezes, deixam de ser atendidas em função da paralisação não só dos benefícios dos programas da assistência social, mas também dos programas da assistência à saúde e educação, causados pela situação de inadimplência das prefeituras.

A iniciativa do Executivo em acabar com a exigência da Certidão Negativa de Débito, para que se efetuem repasses de recursos aos Estados e Municípios que executam programas da Assistência Social apenas garantirá a criação de oportunidades reais para o desenvolvimento social se também excluir os programas de assistência à saúde e, principalmente, os programas de assistência à educação das amarras burocráticas existentes na administração pública federal.

O Estado brasileiro possui instrumentos para acompanhar e fiscalizar os gastos públicos. Para isso existem os Tribunais de Contas, as Controladorias, O ministério Público e tantos outros. O que não pode ocorrer é a omissão do Estado diante das famílias mais carentes desse país. No entanto, essa atenção não pode recair apenas sobre os programas da assistência social. Para que o Município ou Estado possam encontrar alternativas para solucionar os graves problemas sociais a que estão sujeitos, faz-se necessário a atuação do Governo Federal também por meio do apoio aos programas essenciais de assistência à saúde e à educação, sem o que correr-se-á o risco de se trilhar uma trajetória apenas parcial de equacionamento das soluções objetivadas.

ASSINATURA

AROLDO CEDRAZ\_EMMPV165

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 190  
00021**

<b>DATA</b> 03/06/2004	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, de 2004			
<b>AUTOR</b> Deputado AROLDO CEDRAZ			<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 1	<b>ARTIGO</b> 1º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, as seguintes redações:

"Art. 4º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto quando se tratem de transferências relativas a assistência social, a assistência à saúde e a assistência à educação.

"Art. 5º O art. 2º – A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social, assistência à saúde e assistência à educação, de que tratam o art. 2º desta Lei".

**JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação da presente emenda visa a contribuir com o atendimento de uma parcela significativa da população brasileira, principalmente, das camadas sociais em situação de risco e vulnerabilidade social que, muitas vezes, deixam de ser atendidas em função da paralisação não só dos benefícios dos programas da assistência social, mas também dos programas da assistência à saúde e educação, causados pela situação de inadimplência das prefeituras.

A iniciativa do Executivo em acabar com a exigência da Certidão Negativa de Débito, para que se efetuem repasses de recursos aos Estados e Municípios que executam programas da Assistência Social apenas garantirá a criação de oportunidades reais para o desenvolvimento social se também excluir os programas de assistência à saúde e, principalmente, os programas de assistência à educação das amarras burocráticas existentes na administração pública federal.

O Estado brasileiro possui instrumentos para acompanhar e fiscalizar os gastos públicos. Para isso existem os Tribunais de Contas, as Controladorias, O ministério Público e tantos outros. O que não pode ocorrer é a omissão do Estado diante das famílias mais carentes desse país. No entanto, essa atenção não pode recair apenas sobre os programas da assistência social. Para que o Município ou Estado possam encontrar alternativas para solucionar os graves problemas sociais a que estão sujeitos, faz-se necessário a atuação do Governo Federal também por meio do apoio aos programas essenciais de assistência à saúde e à educação, sem o que correr-se-á o risco de se trilhar uma trajetória apenas parcial de equacionamento das soluções objetivadas.

AROLDO CEDRAZ\_EMMPV190

**MPV - 190**

**00022**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, DE 2004**

### **Emenda Modificativa**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 190, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Art. 2º-A Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Sistema de Seguridade Social, exceto quando se tratar de transferências relativas às ações continuadas de assistência social.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva conferir ao dispositivo uma redação que seja compatível com o art. 195, § 3º da CF, e com o *caput* do art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, antes da edição da MP 190/04, já que, em ambos os casos, há a vedação explícita da transferência de recursos pela União ou pelo Poder Público para pessoas jurídicas em débito com a Seguridade Social.

Assim, considera-se de bom alvitre aproveitar da oportunidade da edição e apreciação da Medida Provisória, para calibrar o alcance do dispositivo, evitando assim possíveis arguições de constitucionalidade, e a manutenção de uma excepcionalização, que deixe de guardar correspondência com o que ocorre na Saúde e na Educação.

Para melhor entendimento do alcance da proposta, convém ressaltar que o *caput* a que se vincula o parágrafo, sob comento, suspende as restrições de transferência de recursos destinados ao financiamento de ações sociais ou em faixa de fronteira, quando existir registro de pendências junto ao CADIN ou ao SIAFI, e que o parágrafo reafirma a inaplicabilidade desse comando, sob determinadas condições.

Assim, considerando este aspecto e a revogação do *caput* do art. 2º-A da Lei nº 9.604/98, determinada pela alteração realizada pelo art. 5º da MP, cuja reversão o autor também preconiza, em outra emenda, de caráter supressivo, determinou a apresentação desta emenda, que se caracteriza por dois aspectos fundamentais:

- a) Explicita que as restrições das transferências de recursos não podem ressalvar apenas os débitos junto à Previdência Social, mas junto a toda Seguridade Social, que inclui a Previdência, a Saúde e a Assistência Social; e
- b) Reafirma, como já ocorria na legislação anterior à edição desta Medida Provisória, que qualquer excepcionalização em favor da Assistência Social, respeitada a limitação anterior, deverá privilegiar tão somente as ações continuadas nesta área.

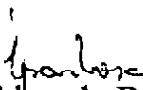
Ademais, quer parecer ao Signatário, que há uma certa incongruência de conteúdo nos dispositivos que afetam a Assistência Social, (constantes da Leis nº 9.604/98 e 10.522/02), ou porque foram editados em épocas diversas, ou porque atenderam a contextos jurídicos diferenciados dos instrumentos em que foram inseridos, os quais se o Poder Executivo intentou corrigir, talvez não o tenha feito da melhor forma.

Por uma ou outra razão, esta Casa tem o dever de aferir essas eventuais distorções, avançando de modo a ajustar os textos e aprovando a redação mais consentânea com a Constituição Federal e com o restante da legislação em vigor.

Justamente com esse espírito, pretende-se aprofundar o debate, enfatizando, mediante a presente proposta, a necessidade da implementação de cuidados que contemplem:

- a) de um lado, o atendimento justo e equilibrado dos direitos e interesses de todo o conjunto da Seguridade Social, sem incorrer no erro de levar alguma de suas partes a prejudicar as demais; e
- b) do outro, a pertinência da utilização argumentos sólidos e plausíveis, que contribuam eficazmente para o aperfeiçoamento do texto desta Medida Provisória, especificamente no ângulo desta abordagem.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2004

  
Deputado Eduardo Barbosa

**MPV - 190**

**EMENDA N° - CM 00023**  
(à MPV nº 190, de 2004)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, a seguinte redação:

.....

**Art. 4º** O art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

**Art. 26.** Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades benficiaentes de assistência social destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi. (NR)

§ 1º. Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades benficiaentes de assistência social dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. (NR)

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social”. (NR)

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1988 a assistência social passa a integrar a Política de Seguridade Social, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo a crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de

um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para atingir estes objetivos a Constituição Federal, através do seu art. 204, definiu as seguintes diretrizes:

Art. 204. “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I. descentralização político – administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benéficas e de assistência social;
- II. participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas de controle das ações em todos os níveis.”

Sendo assim, a sociedade civil organizada, através das entidades benéficas de assistência social, assume papel fundamental no cumprimento dos objetivos enumerados na Constituição Federal, auxiliando de forma significativa o Estado a cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano.

Em um país marcado pela desigualdade social, é mister que se rompan barreiras de cunho formal que possam impossibilitar o empenho da sociedade na busca de melhores condições de vida aos menos favorecidos.

Neste sentido, tendo em vista que não só Estados, Municípios e Distrito Federal têm como incumbência constitucional a execução de programas e atividades que busquem os objetivos da assistência social, mas também as entidades benéficas de assistência social, igualmente estas devem ter o acesso aos recursos federais facilitado.

Aliás, é notório que em algumas regiões do país as entidades benéficas de assistência social são as principais responsáveis pela implementação de ações na área da assistência social.

Ademais, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello "não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva". Dessa forma, "a desequiparação em pauta seria ofensiva ao preceito isonômico por adversar um valor constitucionalmente prestigiado." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3<sup>a</sup> ed., 6<sup>a</sup> tiragem, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 42 - 43)

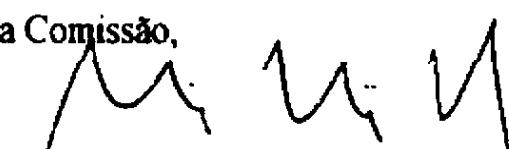
Para dirimir qualquer dúvida acerca da pertinência da alteração da lei, poder-se-ia questionar a definição legal que abrange as entidades benficiantes de assistência social, entretanto, a Lei 8742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, através do seu artigo 3º, coloca fim à questão:

*"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como os que atuam na defesa e garantia de seus direitos."*

Ao mesmo tempo, a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 9º, afirma que "*o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso*".

Tendo em vista o exposto chega-se à conclusão de que a alteração do art. 26 da Lei 10552/2002, conforme disposto acima, se torna não só formal e legalmente, mas socialmente relevante.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS

**MPV - 190**

**EMENDA N°**  
(à MP nº 190, de 2004)

**00024**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, a seguinte redação:

**Art. 4º** Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

**Art. 26.**

**§ 2º** Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social. (NR)

**Art. 26-A.** Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais às Irmandades das Santas Casas de Misericórdia localizadas no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministério de Estado da Integração Nacional, enquanto perdurarem as mencionadas situações extraordinárias, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, e em decorrência da existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, trata da criação de condições excepcionais na Administração Pública para atender com presteza e eficácia às situações de estado de calamidade pública ou de emergência.

A Emenda agora proposta, ao acrescentar o art. 26-A à Lei nº 10.522, visa estender essas exceções às Santas Casas de Misericórdia localizadas onde forem reconhecidas pelo Poder Executivo as situações de crise acima mencionadas, de modo que essas entidades possam, sem restrição

alguma, receber apoio financeiro do Governo Federal e, assim, prestar à população acometida pela crise a assistência médica, hospitalar e ambulatorial.

A MP nº 190, de 2004, acrescida com a Emenda ora proposta, estará estabelecendo as condições necessárias ao desenvolvimento da assistência social às vítimas dos desastres, pois as Santas Casas de Misericórdia são reconhecidas pela população pelos serviços prestados a todos que a procuram, principalmente as pessoas menos favorecidas da sociedade.

Espero obter o apoio de meus Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão,

  
Senador ROMEU TUMA

MPV - 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

DATA 03/06/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 190, de 2004
--------------------	---

AUTOR Deputado AROLDO CEDRAZ	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	-------------------	---------------	--------------------------

PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

De-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º O art. 2º – A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – A. Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social, assistência à saúde e assistência à educação, de que tratam o art. 2º desta Lei”.

### JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda visa a contribuir com o atendimento de uma parcela significativa da população brasileira, principalmente, das camadas sociais em situação de risco e vulnerabilidade social que, muitas vezes, deixam de ser atendidas em função da paralisação não só dos benefícios dos programas da assistência social, mas também dos programas da assistência à saúde e educação, causados pela situação de inadimplência das prefeituras.

A iniciativa do Executivo em acabar com a exigência da Certidão Negativa de Débito, para que se efetuem repasses de recursos aos Estados e Municípios que executam programas da Assistência Social apenas garante a criação de oportunidades reais para o desenvolvimento social se também excluir os programas de assistência à saúde e, principalmente, os programas de assistência à educação das amarras burocráticas existentes na administração pública federal.

O Estado brasileiro possui instrumentos para acompanhar e fiscalizar os gastos públicos. Para isso existem os Tribunais de Contas, as Controladorias, O Ministério Público e tantos outros. O que não pode ocorrer é a omissão do Estado diante das famílias mais carentes desse país. No entanto, essa atenção não pode recair apenas sobre os programas da assistência social. Para que o Município ou Estado possam encontrar alternativas para solucionar os graves problemas sociais a que estão sujeitos, faz-se necessário a atuação do Governo Federal também por meio do apoio aos programas essenciais de assistência à saúde e à educação, sem o que correr-se-á o risco de se trilhar uma trajetória apenas parcial de equacionamento das soluções objetivadas.

ASSINATURA



AROLDO CEDRAZ\_EMDMPV190

MPV - 190

00026

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	07/06/2004	proposição	Medida Provisória nº 190, de 31/05/2004	
autor	SENADOR ALVARO DIAS	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	
5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
Acrecenta-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 190/2004 o seguinte § 3º:				
"Art. 2º.....				
§ 1º.....				

§ 2º.....

§ 3º Além dos critérios definidos no § 1º, os beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro deverão estar obrigatoriamente registrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, conforme regulamento específico.”

#### JUSTIFICATIVA

Um dos pontos-chave para que um programa de assistência social dê certo é alcançar as pessoas certas. É assim com qualquer experiência replicável e é assim que tem de ser visto pelo poder público. A base para uma política social eficaz é o bom uso de bancos de dados sociais que mostrem quem são e onde estão os “excluídos”. O Cadastro Único, decorrente de vários cadastros utilizados pelos programas sociais do governo, contém a situação econômica, as condições de emprego, o número de filhos, de idosos e a escolaridade das famílias, dados considerados relevantes para a definição de políticas de enfrentamento à pobreza.

Ao determinar a obrigatoriedade do beneficiário do Auxílio Emergencial Financeiro estar devidamente registrados no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal, atinge-se o objetivo de incentivar o desenvolvimento deste Cadastro. Isto sem falar na possibilidade de agilizar o atendimento, no caso de famílias já cadastradas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 190

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
01 / 06 / 04	Medida Provisória nº 190 / 2004

Autor	Nº Provaíto
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004:

Art. 2º

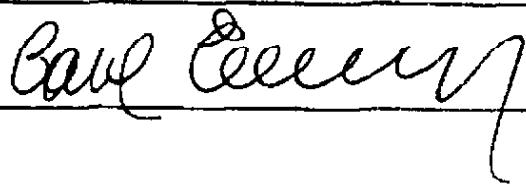
§ 3º O valor a que se refere o parágrafo 2º será atualizado, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, acumulada nos doze meses imediatamente anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente, garantir o poder de compra de mantimentos ou outros bens de necessidade das famílias atingidas pelos desastres.

Não podemos nos esquecer que vivemos em um país cuja inflação projetada gira em torno de 6,5% a.a.. Dessa maneira, é fundamental que evitemos qualquer redução em termos reais, do valor que é repassado para as famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, principalmente para as vítimas de intempéries geográficas. E é interessante evitarmos a edição de outras medidas provisórias ou projetos de lei, estabelecendo a correção anual de valores, simplesmente por termos nos esquecido que ainda convivemos com a inflação (ainda que de um dígito).

ASSINATURA



**MPV - 190**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00028**

2. DATA 03/06/2004	3. PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 190, de 31 de maio de 2004			
4. AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5. N. PRONTUÁRIO 454			
6. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
10. <input type="checkbox"/>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 190/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

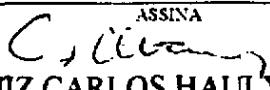
“Art. Os recursos alocados e executados âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério de Integração Nacional deverão ser disponibilizadas de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.”

**Justificação**

Um dos pilares da Administração Pública é a transparéncia da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a presente alteração visa a assegurar que toda a arrecadação, execução orçamentária, bem como os dispêndios realizados no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres tenham ampla divulgação, de forma assegurar o controle social dos gastos realizados, sendo divulgados no site [www.contaspúblicas.gov.br](http://www.contaspúblicas.gov.br), mantido pelo Tribunal de Contas da União, em observância à Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

ASSINA

  
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**Adequação Orçamentária  
Medida Provisória nº 190/2004**

**Brasília, 7 de junho de 2004.**

**Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória 190, de 31 de maio de 2004, que “institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao artigo 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”, quanto à adequação.**

**I – Introdução**

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem 87, de 2004 – CN (EMI 00012 – MI/MDS/MDA), a Medida Provisória 190, de 31 de maio de 2004 (MP 190/04), que “institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao artigo 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

**II – Síntese da MP**

A MP 190/04 institui o Auxílio Emergencial Financeiro, que se destina ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Com vistas a administrar o auxílio, a MP em pauta determina a criação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, e sob sua coordenação, do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão desse benefício.

Além disso, a norma em análise dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que "dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências; e ao art. 2º-A da Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Conforme a Exposição de Motivos, essas alterações garantem que a transferência de recursos do Governo Federal destinados à execução de ações de assistência social seja assegurada a todos os entes da federação, independentemente da apresentação de certidões negativas de débito junto à União.

### **III – Da adequação financeira e orçamentária**

Do ponto de vista constitucional, a MP 190/04 cumpre os ditames da Constituição Federal, não só quanto à questão da relevância e urgência, mas também no que se refere ao art. 21, XVIII, da Lei Maior, que prevê a competência da União para "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações".

No tocante à relevância e urgência, a ação criada pela MP 190/04 visa a atender, de imediato, às populações vítimas da forte estiagem ocorrida recentemente nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul, para as quais será concedido o Auxílio Emergencial Financeiro, cuja fonte de financiamento advém de crédito extraordinário criado pela MP 189, de 31.5.2004.

Nada obstante, a MP 190 inova ao destinar esse auxílio emergencial às famílias mais vulneráveis da população atingida, que, conforme explicitado no texto da norma, são aquelas com renda mensal média até dois salários mínimos. Além disso, a MP 190/04 determina que o montante do benefício, por família, não poderá ultrapassar os R\$ 300,00.

Cabe ressaltar que esse benefício irá integrar o programa "Resposta aos Desastres", juntamente com as ações: "Socorro e Assistência às Pessoas Atingidas por Desastres"; "Reabilitação dos Cenários de Desastres"; "Recuperação de Danos causados por Desastres" e "Criação de Grupo de Apoio a Desastres".

Dentre essas, a ação "Recuperação de Danos causados por Desastres" enumera, em suas finalidades, a restauração de, entre outras obras pública e comunitária, habitações de famílias de baixa renda, restringindo, assim, o grupo a ser beneficiado com essa ação, como o auxílio criado pela MP 190. Contudo, aquela ação

tem duração definida, pois o objetivo, entre outros, é recuperar as moradias dos mais carentes.

Nesse contexto, a MP 190/04 não definiu em seu texto a duração dos benefícios concedidos; determina, todavia, que o Poder Executivo compatibilize a quantidade de beneficiários do auxílio às dotações orçamentárias existentes. Cabe-nos, então, para uma análise mais consistente, o acompanhamento da administração e da execução dessa ação pelo Comitê Gestor.

Como consta da Exposição de Motivos, no tocante ao aspecto financeiro e orçamentário, a aprovação dessa Medida Provisória não gera gastos de imediato, que ocorrerão quando da realização das transferências de recursos à população atingida por desastres, momento em que deverá ser definida sua fonte de financiamento.

Todavia, vale ressaltar que, no decorrer do Exercício Financeiro, a alocação de verbas para o pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro impactará a execução orçamentária, na medida em que forem sendo efetivadas as transferências de recursos para os entes da federação determinados.

#### IV – Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos que:

- i) o Auxílio Emergencial Financeiro criado pela MP 190 atende aos requisitos constitucionais, especialmente ao art. 21, XVIII, da Constituição Federal e aos aspectos de relevância e urgência;
- ii) uma análise mais consistente do benefício em pauta depende do acompanhamento da administração e da execução dessa ação, a serem realizadas pelo pertinente Comitê Gestor Interministerial, conforme determina a MP 190/04;
- iii) a aprovação dessa MP não gera automaticamente gastos orçamentários, que ocorrerão quando da realização das transferências, momento em que será definida a fonte de financiamento; contudo, as destinações futuras de verbas para o pagamento do Auxílio impactará a execução orçamentária.

Isso posto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Brasília, 7 de junho de 2004.



**HELENA ASSAF BASTOS**  
Consultora de Orçamentos e Fiscalização

**PARECER DE PLENÁRIO, PROFERIDO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 190, DE 2004, E EMENDAS, COM PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO.**

**O SR. INALDO LEITÃO** (Bloco/PL-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Exmo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação deste Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 285, de 2004, a Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, que institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, além de adotar outras providências.

O Auxílio Emergencial Financeiro destina-se a socorrer e a assistir famílias com renda média mensal de até 2 salários mínimos atingidas por desastres, sejam estes ocorridos por causas naturais ou pela ação ou omissão humana.

Somente poderão receber o Auxílio Emergencial Financeiro as famílias residentes nos Municípios — e, para os efeitos da Medida Provisória sob comento, o Distrito Federal encaixa-se como tal — em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A Medida Provisória nº 190, de 2004, determina a criação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, e sob sua coordenação, do Comitê Gestor Interministerial do

**Auxílio Emergencial Financeiro.** Compete a esse Comitê estabelecer normas e procedimentos para a concessão do benefício financeiro de que trata a Medida Provisória ora sob exame, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

A própria Medida Provisória, contudo, cuida de arrolar algumas das matérias que necessariamente deverão ser disciplinadas pelo Comitê Gestor.

São elas:

- a) os critérios para a determinação dos beneficiários;
- b) os órgãos responsáveis e os procedimentos necessários para o cadastramento da população a ser atendida;
- c) o valor do benefício por família, que não excederá a 300 reais e que poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor, em 1 ou mais parcelas;
- d) as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- e) as formas de acompanhamento e de controle social;
- f) a oportunidade do atendimento;
- g) os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

As despesas decorrentes do Auxílio Emergencial Financeiro correrão à conta de dotações nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional. O Poder Executivo deverá, contudo, compatibilizar a quantidade de beneficiários e essas dotações orçamentárias.

Esta Medida Provisória altera a redação do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

Essa modificação, nos termos da Exposição de Motivos, busca tornar possível a transferência de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira a entes federados subnacionais inadimplentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Altera-se ainda a redação do art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 1993, e dá outras providências. A alteração tão-somente transmuta o parágrafo único do art. 2º-A em *caput*.

Exclui-se do ordenamento jurídico a possibilidade de o Fundo Nacional de Assistência Social transferir recursos financeiros para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, em caráter excepcional, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município. Tudo isso em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema de Seguridade Social.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas a esta Medida Provisória 28 emendas perante a Comissão Mista, sob a autoria dos seguintes Parlamentares: Senador Álvaro Dias, Emendas nºs 2, 4, 12, 13, 18 e 26; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, Emendas nºs 5 e 19; Deputado Aroldo Cedraz, Emendas nº 20, 21 e 25; Deputado Carlos Eduardo Cadoca, Emenda nº 27; Deputado Eduardo Barbosa, Emendas nºs 6 e 22; Deputado Eduardo Valverde, Emenda nº 8; Senador Flávio Arns, Emenda nº 23; Deputado Helenildo Ribeiro, Emenda nº 11; Deputado José Carlos Aleluia, Emendas nºs

1, 3, 7, 9, 14, 15 e 16; Senador José Jorge, Emendas nºs 10 e 17; Deputado Luiz Carlos Hauly, Emenda nº 28; Senador Romeu Tuma, Emenda nº 24.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório, Sr. Presidente.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data de publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos nº 12, de 2004, alinhou consistentemente as razões e justificativas para a adoção da Medida Provisória ora relatada. A concessão do auxílio emergencial financeiro faz-se relevante em face das consequências advindas dos desastres que têm afetado as várias regiões do País, tais como a estiagem prolongada nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, o aporte de recursos federais, dada a urgência em atender às necessidades básicas das famílias vitimadas nesses desastres e outros que venham a ocorrer no futuro, sobretudo daquelas mais vulneráveis em relação às intempéries, poderá complementar adequadamente a ação das autoridades locais.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Lei Fundamental, e o que dispõe o § 1º do art 2º da Resolução nº 01, de 2002, sou pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Medida Provisória nº 190, cabe notar, primeiramente, que o art. 6º da Constituição Federal considera, entre os direitos sociais, a assistência aos desamparados. O art. 21, por sua vez, estabelece, dentre as competências da União, o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, com especial ênfase nas secas e nas inundações.

A preocupação do legislador constituinte com as graves comoções internas revela-se ainda no art. 48 da Lei Maior, que oferece à União a competência para instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas.

Da mesma forma, no § 3º do art. 167, a Carta Magna admite a abertura de crédito adicional extraordinário ao Orçamento para atender a despesas imprevisíveis e urgentes — por exemplo, em situações de calamidade pública.

Com relação à técnica legislativa da Medida Provisória, embora essa não comprometa categoricamente o entendimento do diploma, merece pequenos

aperfeiçoamentos para que haja maior clareza, precisão e ordem lógica, quesitos essenciais, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001. Contudo, essas alterações são meramente redacionais e não modificam, por si mesmas, a vontade do legislador.

No que se refere às 28 emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nessa seção, à exceção da modificação pretendida pelas Emendas nºs 1 e 15. Tais emendas determinam a criação de estrutura administrativa em âmbito municipal e ferem, portanto, a autonomia dessa esfera federativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Medida Provisória nº 190, de 2004, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, à exceção das mencionadas Emendas nºs 1 e 15.

Por outro lado, Sr. Presidente, a análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 190, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrangem a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da Lei Orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 190, de 2004, relaciona o pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro ao cumprimento do Programa Resposta aos Desastres. O referido Programa conta com dotações que superam 32 milhões de reais.

Convém notar que, pela natureza da matéria aqui tratada, em casos de necessidade, o Poder Executivo poderá ainda valer-se de créditos adicionais extraordinários, abertos por meio de medida provisória para oferecer lastro orçamentário à concessão do Auxílio Emergencial Financeiro.

Quanto às 28 emendas apresentadas, cabe ressaltar que as que visam elevar o limite superior para o valor do Auxílio Emergencial Financeiro ou a renda familiar mensal *per capita* máxima para a percepção do benefício não sofrem necessariamente de inadequação financeira ou orçamentária. Isso porque o aumento dos referidos valores não eleva a despesa com o Programa, mas tão-somente aumenta o número de famílias passíveis de serem beneficiadas e altera o foco inicialmente proposto.

Por essas razões, consideramos a Medida Provisória nº 190, de 2004, nos termos da Resolução do Congresso Nacional de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

Vamos agora, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para a análise e voto quanto ao mérito da Medida Provisória em exame.

Existe um mito segundo o qual o Brasil não sofre desastres, posto que em seu território não ocorrem terremotos ou erupções vulcânicas, por exemplo. Sabemos, entretanto, que tal afirmação não é verdadeira. As causas de desastres são muitas e

podem ser demasiadamente complexas, podendo advir da natureza ou da própria ação ou omissão humana.

Alguns exemplos recentes são as enchentes na Região Nordeste, a estiagem prolongada no Centro-Sul e os ciclones nos litorais catarinense e sul-rio-grandense, cujas consequências ainda são sentidas pelas famílias atingidas, especialmente pelos estratos economicamente menos favorecidos da população.

Mais recentemente, destaca-se o rompimento da Barragem do Camará, em Alagoa Nova, na Paraíba, ocorrido no último 17 de junho. Conforme noticiou a imprensa nacional, cerca de 3 mil pessoas ficaram desabrigadas em 6 Municípios, tendo algumas delas suas casas completamente destruídas pela ação das águas.

Diagnostica-se, assim, que, apesar dos esforços governamentais, faz-se necessária uma política pública de defesa civil de alcance mais amplo, capaz de reduzir a vulnerabilidade das populações mais pobres, em caráter emergencial, em relação até mesmo a eventos cíclicos como a seca, os incêndios florestais, os deslizamentos e as inundações. Sabe-se que tais eventos, muitas vezes, impõem custos que muitas vezes extrapolam a capacidade de intervenção dos governos locais, o que torna necessário o aporte de recursos federais para o pronto socorro à população atingida.

Apesar dos méritos do texto original, esta Relatoria houve por bem apresentar, em Projeto de Lei de Conversão, alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente conceituaram-se o termo "família" e a expressão "renda familiar mensal média".

Além disso, entendemos ser conveniente a previsão expressa de que o Auxílio Emergencial Financeiro deverá ser pago diretamente pelo Governo Federal às famílias,

por meio de instituições financeiras federais a serem definidas em regulamento. Dessa maneira, assegura-se maior celeridade e segurança ao atendimento das famílias atingidas por desastres.

Nos termos da Medida Provisória nº 190, de 2004, o valor total do benefício não excederá a 300 reais por família — e esses poderão ser repassados, a critério do Comitê Gestor de Auxílio Emergencial Financeiro, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a 60 reais —, de forma a recepcionar em parte as alterações propostas nas Emendas nºs 13, 14, 15 e 16. Acerca da fixação do limite superior em 300 reais, a despeito de algumas emendas entenderem ser esse valor insuficiente, entendemos que se coaduna com o caráter emergencial do auxílio e permitirá, em face da necessidade de compatibilizar-se o número de beneficiários às restrições orçamentárias, um alcance mais amplo à iniciativa governamental.

A Medida Provisória cria ainda, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial de Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do auxílio ora em comento, além do que o Projeto de Lei de Conversão, a exemplo do texto original, traz um rol de assuntos a serem obrigatoriamente disciplinados pelo Comitê Gestor, cabendo destacar, dentre eles, os procedimentos para cadastramento das famílias beneficiárias, o valor do auxílio, o prazo máximo de concessão, as formas de acompanhamento e de controle social e os agentes financeiros operadores para o pagamento do auxílio. Incluiu-se, contudo, no Projeto de Lei de Conversão, a obrigatoriedade de esses agentes operadores serem instituições

financeiras federais. Assim, preservou-se, de forma geral, a flexibilidade necessária para o Poder Executivo adequar procedimentos de natureza mais específica a cada situação. Por essa razão, não contemplamos, no Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 1, 2, 8 e 12.

Todavia, ainda que mantida a normalização das formas de acompanhamento e de controle social como matéria a ser disciplinada pelo Comitê Gestor, entendemos ser de grande valia — e incluímos no Projeto de Lei de Conversão — determinação para que a relação dos beneficiários e dos respectivos auxílios seja pública, portanto disponibilizada a todo e qualquer cidadão. Sendo assim, considera-se a Emenda nº 28 parcialmente aprovada. Sem dúvida, esses dispositivos vão contribuir, e muito, para elevar o grau de transparência das ações ora abordadas.

Julgamos ainda importante a inclusão de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão que estabeleça penalidades ao beneficiário que dolosamente utilizar o benefício e ao agente público que concorrer para tal conduta ilícita.

Passemos, por fim, à análise das emendas à Medida Provisória nº 190, de 2004, ainda não referenciadas nesta seção.

Passemos, por fim, à análise das emendas à Medida Provisória nº 190, de 2004, ainda não referenciadas nesta sessão.

Inicialmente, consideramos a Emenda nº 11, que, por sua complexidade, pode ser quase entendida como Projeto de Lei Autônomo, acolhida, mesmo que parcialmente, no projeto de lei de conversão.

As Emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 7, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 pretenderam, de alguma forma, alterar a redação ou então suprimir os arts. 4º e 5º da Medida Provisória.

Não acolhemos nenhuma das referidas emendas por entender que as modificações promovidas nas Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002, e 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, por meio da Medida Provisória em comento, tem objetivo específico, conforme se depreende da leitura da Exposição de Motivos, de adequar as mencionadas leis ao espírito da legislação que dispensa apresentação de certidões negativas de débito para fins de acesso a recursos federais destinados à execução de ações sociais.

A manutenção dos dispositivos contribui para que a União possa somar seus esforços com os do Distrito Federal e dos Municípios para atendimento às populações de menor renda, seja por meio de ações de assistência social, seja por meio de auxílio financeiro, transferidos diretamente às famílias, vítimas de desastres, tornando, assim, mais sinérgica a política pública.

A pretendida supressão, especialmente no art. 4º, sob a alegação de que o mesmo poderia afrontar o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, no nosso entendimento, não merece acatamento, pelas razões elencadas.

Por outro lado, na situação concreta, o art. 26 da Lei nº 10.522, de 2002, ora sob alteração, trata da transferência de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações sociais. Ou seja, os demais entes federativos serão

Entendemos como inadequada tal modificação no texto uma vez que o Auxílio Emergencial Financeiro destina-se ao atendimento eventual em circunstância de desastre. O Cadastro Único tem uma concepção de atendimento a famílias de alta

vulnerabilidade social permanente. Considerado o fato de que a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro exige uma dinâmica específica e distinta daquela utilizada pelos programas de transferência de renda e que a exigência de prévio cadastramento no Cadastro Único pode significar prejuízo aos beneficiários, o acatamento da referida emenda não se mostra conveniente, apesar de reconhecermos nela o mérito da intenção do autor de elevar a transparência das ações ora abordadas.

Acerca do conteúdo das emendas de nºs 9, 10, 15, 17, 18 e 27 — que pretendem alterar os valores referenciais ou o alcance do Programa —, entende-se que os valores referenciais definidos na Medida Provisória ora analisada são, pelo menos em um primeiro momento, adequados ao objetivo primordial da ação governamental, qual seja oferecer condições mínimas às famílias atingidas por desastres para que defrontem sua situação de vulnerabilidade. Ademais, o aumento desses valores acarretaria, em face da necessidade de se adequar o número de beneficiários às possibilidades orçamentárias e financeiras, redução no número de famílias beneficiadas, o que certamente não é a intenção de nenhum dos Parlamentares da Casa. E, por motivo análogo, a concessão irrestrita do benefício a todos os potenciais beneficiários geraria a excessiva pulverização dos recursos e comprometeria a efetividade das transferências.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 190, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 13, 14, 15, 16 e 28. Restam rejeitadas, portanto, as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na mesma linha traçada para a leitura do parecer ora trazido ao Plenário, apresento o Projeto de Lei de Conversão. Ontem encaminhei ao gabinete de cada Liderança não só o meu parecer, com relatório e voto, mas também o texto integral do Projeto de Lei de Conversão. Faço aqui apenas o comunicado de uma pequena alteração redacional no art. 5º, para a qual chamo a atenção dos Srs. Líderes.

Por sugestão da Bancada do PCdoB, o texto do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão ficou assim redigido:

*“Art. 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescida de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC e de 1% ao mês, calculados a partir da data do recebimento.”*

Esse dispositivo visa punir quem se beneficia do Programa de forma dolosa, mal-intencionada, burlando o seu objetivo primordial, que é o de atender a famílias de baixa renda, de alta vulnerabilidade diante de situações de calamidade pública.

Com essa alteração redacional no Projeto de Lei de Conversão, o nosso parecer é favorável à aprovação da Medida Provisória nº 190, de 2004.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 190, DE 2004**  
**MENSAGEM N.º 87, DE 2004-CN**  
**(n.º 235/2004, na origem)**

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2.º do art. 26 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2.º-A da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** Deputado INALDO LEITÃO

**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação deste Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 285, de 2004, a Medida Provisória n.º 190, de 31 de maio de 2004, que institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro, dá nova redação ao § 2.º do art. 26 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2.º-A da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O Auxílio Emergencial Financeiro destina-se a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos atingidas por desastres – sejam estes ocorridos por causas naturais ou pela ação ou omissão humana. Somente poderão receber o Auxílio Emergencial Financeiro as famílias residentes nos Municípios – e, para os efeitos da Medida Provisória em comento, o Distrito Federal encaixa-se como tal – em estado de calamidade

pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

A Medida Provisória n.º 190/2004 determina a criação, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro. Compete ao Comitê Gestor estabelecer normas e procedimentos para a concessão do benefício financeiro de que trata a Medida Provisória ora examinada, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. A própria Medida Provisória, contudo, cuida de arrolar algumas das matérias que, necessariamente, deverão ser disciplinadas pelo Comitê Gestor:

- a) os critérios para a determinação dos beneficiários;
- b) os órgãos responsáveis e os procedimentos necessários para cadastramento da população a ser atendida;
- c) o valor do benefício por família – que não excederá R\$300,00 e poderá ser transferido, a critério do Conselho Gestor, em uma ou mais parcelas;
- d) as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- e) as formas de acompanhamento e de controle social;
- f) a oportunidade do atendimento;
- g) os agentes financeiros operadores para pagamento do benefício.

As despesas decorrentes do Auxílio Emergencial Financeiro correrão à conta de dotações nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional. O Poder Executivo deverá, contudo, compatibilizar a quantidade de beneficiários a essas dotações orçamentárias.

A Medida Provisória n.º 190/2004 também altera a redação do § 2.º do art. 26 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o

**Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais e dá outras providências".** Essa modificação, nos termos da Exposição de Motivos, busca tornar possível a transferência de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira a entes federados subnacionais inadimplentes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Altera-se, ainda, a redação do art. 2.º-A da Lei n.º 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação de recursos a que se refere a Lei n.º 8.742, de 1993, e dá outras providências. A alteração tão-somente transmuta o parágrafo único do referido art. 2.º-A em *caput*. Exclui-se do ordenamento jurídico, dessa forma, a possibilidade de o Fundo Nacional de Assistência Social transferir recursos financeiros para o desenvolvimento de ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, em caráter excepcional, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município – em decorrência de inadimplência destes entes com o Sistema da Seguridade Social.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas vinte e oito emendas perante a Comissão Mista, sob a autoria dos seguintes Parlamentares: Senador Álvaro Dias, emendas n.ºs 2, 4, 12, 13, 18 e 26; Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, emendas n.ºs 5 e 19; Deputado Aroldo Cedraz, emendas n.ºs 20, 21 e 25; Deputado Carlos Cadoca, emenda n.º 27; Deputado Eduardo Barbosa, emendas n.ºs 6 e 22; Deputado Eduardo Valverde, emenda n.º 8; Senador Flávio Arns, emenda n.º 23; Deputado Helenildo Ribeiro, emenda n.º 11; Deputado José Carlos Aleluia, emendas n.ºs 1, 3, 7, 9, 14, 15 e 16; Senador José Jorge, emendas n.ºs 10 e 17; Deputado Luiz Carlos Hauly, emenda n.º 28; Senador Romeu Tuma, emenda n.º 24.

Nesta oportunidade, portanto, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1.º do art. 2.º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos n.º 12, de 2004, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória n.º 190/2004.

A concessão do Auxílio Emergencial Financeiro faz-se relevante em face das consequências advindas dos desastres que têm afetado as várias regiões do País, tais como a estiagem prolongada nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, o aporte de recursos federais, dada a urgência em atender as necessidades básicas das famílias vitimadas nesses desastres – e outros que venham a ocorrer no futuro –, sobretudo, daquelas mais vulneráveis em relação às intempéries, poderá complementar, adequadamente, a ação das autoridades locais.

Com base no exposto, e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução n.º 1, de 2002, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

## **DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Quanto à constitucionalidade da Medida Provisória n.º 190/2004, cabe notar, primeiramente, que o art. 6.º da Constituição Federal considera, entre os direitos sociais, a assistência aos desamparados. O art. 21, por sua vez, estabelece, dentre as competências da União, o planejamento e a promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, com especial ênfase nas secas e nas inundações.

A preocupação do legislador constituinte com as graves comoções internas revela-se, ainda, no art. 148 da Lei Maior, que oferece à União a competência para instituir empréstimos compulsórios para atender despesas extraordinárias decorrentes de calamidades públicas. Da mesma maneira, no § 3.º do art. 167, a Carta Magna admite a abertura de crédito adicional extraordinário ao Orçamento para atender despesas imprevisíveis e urgentes, por exemplo, em situações de calamidade pública.

Com relação à técnica legislativa da Medida Provisória, embora esta não comprometa categoricamente o entendimento do diploma, merece pequenos aperfeiçoamentos, a fim de oferecer maior clareza, precisão e ordem lógica – quesitos essenciais, nos termos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela de n.º 107, de 2001. Contudo, essas alterações são meramente redacionais e não alteram, por si mesmas, a vontade do legislador.

No que se refere às 28 emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção, à exceção da modificação pretendida pelas emendas de n.ºs 1 e 15. Tais emendas determinam a criação de estrutura administrativa em âmbito municipal e ferem, portanto, a autonomia desta esfera federativa.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 190, de 2004, bem como das emendas que lhe foram apresentadas, à exceção das emendas de n.ºs 1 e 15.

## DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 190, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1.º do art. 5.º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrangem a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória n.º 190/2004 relaciona o pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro ao cumprimento do Programa "Resposta aos Desastres". O referido programa conta com dotações que superam os R\$ 32 milhões. Convém notar que, pela natureza da matéria aqui tratada, em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá, ainda, valer-se de créditos adicionais extraordinários – abertos por meio de Medida Provisória – para oferecer lastro orçamentário à concessão do Auxílio Emergencial Financeiro.

O art. 3.º da Medida Provisória em exame explicita que as despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro correrão à conta de dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional. Ressalte-se que não foi definida a duração dos benefícios concedidos. O parágrafo único do mencionado artigo estabelece, todavia, que o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários às dotações orçamentárias existentes.

Como consta da Exposição de Motivos, no tocante ao aspecto financeiro e orçamentário, a aprovação da Medida Provisória n.º 190, de 2004, não gerará gastos de imediato. As despesas somente ocorrerão quando houver a transferência de recursos à população atingida por desastres, e é neste momento que será definida a fonte de financiamento. Sendo assim, no decorrer do exercício, a alocação de verbas para o pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro repercutirá na execução orçamentária.

Quanto às 28 emendas apresentadas, cabe ressaltar que as que visam a elevar o limite superior para o valor do Auxílio Emergencial Financeiro ou a renda familiar mensal *per capita* máxima para percepção do benefício não sofrem, necessariamente, de inadequação financeira ou orçamentária. Isso porque o aumento dos referidos valores não eleva a despesa com o Programa, mas tão-somente aumenta o número de famílias passíveis de serem beneficiadas – e altera o foco inicialmente proposto.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória n.º 190, de 2004, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 2002, é adequada orçamentária e financeiramente.

#### **DO MÉRITO**

Existe um mito segundo o qual o Brasil não sofre desastres, posto que em seu território não ocorrem terremotos ou erupções vulcânicas, por exemplo. Sabemos, entretanto, que aquela afirmação não é verdadeira. As causas de desastres são muitas e podem ser demasiadamente complexas, podendo advir da natureza ou da própria ação ou omissão humana.

Alguns exemplos recentes são as enchentes na Região Nordeste, a estiagem prolongada no Centro-Sul e os ciclones nos litorais catarinense e sul-rio-grandense, cujas consequências ainda são sentidas pelas famílias atingidas, especialmente pelos estratos economicamente menos favorecidos da população. Mais recentemente, destaca-se o rompimento da Barragem do Camará, em Alagoa Nova – PB, ocorrido no último 17 de junho. Conforme noticiou a imprensa, cerca de três mil pessoas ficaram desabrigadas em seis Municípios, tendo, algumas delas, suas casas completamente destruídas pela ação das águas.

Diagnostica-se, assim, que, apesar dos esforços governamentais, faz-se necessária uma política pública de defesa civil de alcance mais amplo, capaz de reduzir a vulnerabilidade das populações mais pobres, em caráter emergencial, em relação, até mesmo, a eventos cíclicos, como a seca, os incêndios florestais, os deslizamentos e as inundações. Sabe-se que tais eventos muitas vezes impõem custos que extrapolam a capacidade de intervenção dos

governos locais, o que torna necessário o aporte de recursos federais para o pronto socorro à população atingida.

Apesar dos méritos do texto original, esta Relatoria houve por bem apresentar, em projeto de lei de conversão, alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente, conceituaram-se, o termo "família" e a expressão "renda familiar mensal média".

Além disso, entendemos ser conveniente a previsão expressa de que o Auxílio Emergencial Financeiro deverá ser pago diretamente pelo Governo Federal às famílias, por meio de instituições financeiras federais a serem definidas em regulamento. Dessa maneira, assegura-se maior celeridade e segurança ao atendimento das famílias atingidas por desastres.

Nos termos da Medida Provisória n.º 190/2004, o valor total do benefício não excederá R\$300,00 por família – e estes poderão ser repassados, a critério do Comitê Gestor do Auxílio Emergencial Financeiro, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$60,00 – de forma a recepcionar, em parte, as alterações propostas nas emendas n.ºs 13, 14, 15 e 16. Acerca da fixação do limite superior em R\$300,00, a despeito de algumas emendas entenderem ser insuficiente, entendemos que este coaduna-se com o caráter emergencial do auxílio e permitirá, em face da necessidade de compatibilizar-se o número de beneficiários às restrições orçamentárias, um alcance mais amplo à iniciativa governamental.

A Medida Provisória em exame cria, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do auxílio ora em comento. O Projeto de lei de conversão, a exemplo do texto original, traz o roteiro de assuntos a serem, obrigatoriamente, disciplinados pelo Comitê Gestor, cabendo destacar, dentre eles, os procedimentos para cadastramento das famílias beneficiárias, o valor do auxílio, o prazo máximo de concessão, as formas de acompanhamento e de controle social e os agentes financeiros operadores para o pagamento do auxílio. Incluiu-se, contudo, em projeto de lei de conversão, a obrigatoriedade de estes agentes operadores serem instituições financeiras federais. Assim, preservou-se, de forma geral, a flexibilidade necessária para o

Poder Executivo adequar procedimentos de natureza mais específica a cada situação. Por essa razão, não contemplamos, no projeto de lei de conversão, as emendas de n.ºs 1, 2, 8 e 12.

Todavia, ainda que mantida a normalização das formas de acompanhamento e de controle social como matéria a ser disciplinada pelo Comitê Gestor, entendemos ser de grande valia - e incluimos no projeto de lei de conversão - determinação para que a relação dos beneficiários e dos respectivos auxílios seja pública e, portanto, disponibilizada a qualquer cidadão. Sendo assim, considera-se a emenda n.º 28 parcialmente aprovada. Sem dúvida, esses dispositivos contribuirão, e muito, para elevar a transparência das ações ora abordadas.

Julgamos importante, ainda, a inclusão de dispositivo, no projeto de lei de conversão, que estabeleça penalidades ao beneficiário que dolosamente utilizar o benefício e ao agente público que concorrer para tal conduta ilícita.

Passemos, por fim, à análise das emendas à Medida Provisória n.º 190/2004 ainda não referenciadas nesta seção. Inicialmente, consideramos a emenda n.º 11, que por sua complexidade pode ser quase entendida como um projeto de lei autônomo. Acolhida, mesmo que parcialmente, no projeto de lei de conversão.

As emendas de n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 pretendem, de alguma forma, alterar a redação ou então suprimir os artigos 4º e 5º da Medida Provisória. Não acolhemos nenhuma das referidas emendas por entendermos que as modificações promovidas nas Leis nºs 10.522, de 19 de julho de 2002 e 9.604, de 5 de fevereiro de 1998 por meio da Medida Provisória em comento têm o objetivo específico, conforme depreende-se da leitura da Exposição de Motivos, de adequar as mencionadas leis ao espírito da legislação que dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos para fins de acesso a recursos federais destinados à execução de ações sociais.

A manutenção dos dispositivos contribui para que a União possa somar seus esforços com o Distrito Federal e os Municípios para atendimento à população de menor renda, seja por meio de ações de assistência

social, seja por meio de auxílio financeiro transferido diretamente às famílias vítimas de desastres, tornando assim mais sinérgica a política pública.

A pretendida supressão, especialmente do art. 4º, sob a alegação de que o mesmo poderia afrontar o § 3º do art. 195 da Constituição Federal, no nosso entendimento não merece acatamento pelas razões a seguir elencadas.

Entendemos que o § 3º do art. 195 da Constituição Federal só alcança as pessoas jurídicas regidas pelo direito privado e não os Estados, Distrito Federal e Municípios, pois, do contrário, estariamos admitindo conflito de normas constitucionais, uma vez que a própria Constituição determina ser dever do Estado Brasileiro (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o direito do cidadão à saúde (art. 196), à assistência social (art. 203) e à educação (art. 205).

Inserir os Estado, o Distrito Federal e os Municípios no § 3º significaria que poderiam deixar de cumprir as determinações constitucionais acima, o que, certamente, o Poder Constituinte não pretendeu.

Por outro lado, na situação concreta, o art. 26 da Lei nº 10.522/2002, ora sob alteração, trata da transferência de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações sociais. Ou seja, os demais entes federativos serão meros executores de políticas públicas na área social, mediante transferências de recursos federais com destinação restrita à referida área.

Não foi por outra razão que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 25, § 3º) excepcionou as ações de educação, saúde e assistência social para fins de aplicação de sanções ali previstas, como o impedimento de receber transferências voluntárias quando possuir débitos tributários com o ente transferidor.

Entendemos, assim, que os artigos 4º e 5º da Medida Provisória em nada confrontam com a Constituição Federal e encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente, merecendo ser mantidos nos termos propostos.

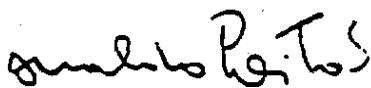
A Emenda nº 26 pretende incluir como critério para a concessão do benefício a exigência de que os potenciais beneficiários estejam obrigatoriamente registrados no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal.

Entendemos como inadequada tal modificação no texto uma vez que o Auxílio Emergencial Financeiro destina-se ao atendimento eventual em circunstância de desastre. O Cadastro Único tem uma concepção de atendimento a famílias de alta vulnerabilidade social permanente. Considerado o fato de que a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro exige uma dinâmica específica e distinta daquela utilizada pelos programas de transferência de renda e que a exigência de prévio cadastramento no Cadastro Único pode significar prejuízo aos beneficiários, o acatamento da referida emenda não se mostra conveniente, apesar de reconhecermos nela o mérito da intenção do autor no sentido de elevar a transparência das ações ora abordadas. Essa transparência, todavia, estará assegurada por meio dos mecanismos outros de acompanhamento e controle social que o Comitê Gestor deve adotar e pela exigência, por nós incluída ao projeto de lei de conversão, no sentido de que a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo auxílio concedido seja de acesso público.

Acerca do conteúdo das emendas de nº 9, 10, 15, 17, 18 e 27 – que pretendem alterar os valores referenciais ou o alcance do programa –, entende-se que os valores referenciais definidos na Medida Provisória ora analisada são, pelo menos em um primeiro momento, adequados ao objetivo primordial da ação governamental, qual seja oferecer condições mínimas às famílias atingidas por desastres, para que defrontem sua situação de vulnerabilidade. Ademais, o aumento desses valores acarretaria, em face da necessidade de se adequar o número de beneficiários às possibilidades orçamentárias e financeiras, redução no número de famílias beneficiadas, o que certamente não é a intenção dos nobres Pares. E por motivo análogo, a concessão irrestrita do benefício a todos os potenciais beneficiários geraria a excessiva pulverização dos recursos e comprometeria a efetividade das transferências.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 190, de 2004, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, integral ou parcialmente, as emendas de nºs 13, 14, 15, 16 e 28. Restam rejeitadas, portanto, as demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
Deputado INALDO LEITÃO

Relator

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 42, DE 2004** (Medida Provisória nº 190, de 2004)

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1.º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2.º O pagamento do auxílio a que se refere o caput será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2.º, parágrafo único, inciso VII, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3.º O valor total do auxílio a que se refere o caput não excederá R\$ 300,00 (trezentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2.º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 2.º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do auxílio a que se refere o art. 1.º, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput disciplinará, dentre outros assuntos:

I – os critérios para a determinação dos beneficiários;

II – os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;

III – o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3.º do art. 1.º;

IV – o prazo máximo de concessão do auxílio;

V – as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;

VI – as formas de acompanhamento e de controle social;

VII – a oportunidade do atendimento; e

VIII – os agentes financeiros operadores para pagamento do auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

**Art. 3º** As despesas com o Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º correrão à conta das dotações alocadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Ministério da Integração Nacional.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro às dotações orçamentárias existentes.

**Art. 4º** Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo auxílio, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.

**Art. 5º** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido em regulamento, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

**Parágrafo Único.** Ao agente público que concorrer para a conduta ilícita prevista neste artigo aplicar-se-á, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

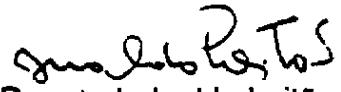
"§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, exceto quando se tratar de transferências relativas à assistência social." (NR)

Art. 7º O art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Ato do Poder Executivo disporá sobre as ações continuadas de assistência social de que trata o art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

  
Deputado Inaldo Leitão  
Relator

CAMARA DOS DEPUTADOS  
SERVICO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA 191

de 2004

**Ementa:** Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de setembro de 1998, e dá outras providências.

## AUTOR

ONER EXECUTIVO  
MSC 285/64

ANDAMENTO

15.06.04

MESA  
Despacho: Submeta-se ao Plenário

Velado

dc 01.06.04 a 14.06.04, na Câmara dos Deputados de 15.06.04 a 28.06.04 e no Senado Federal de 29.06.04 a 13.08.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 14.08.04 a 16.08.04; para sobrestrar a pauta: a partir de 17.08.04; para tramitação no Congresso Nacional de 01.06.04 a 31.08.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.09.04 a 30.10.04

PILENÁRIO

Discussão em turno único.

*Mariena não apreciada em face do encerramento da sessão.*

PLENÁRIO (13:59 horas).  
Discussão em turno único

Retirados pelo Vice-Líder, Dep Moroni Torgan (PFL-CE), os Requerimentos da Bancada do PFL, que solicitam, respectivamente, a retirada de pauta, o adiamento da discussão por duas sessões, a discussão por grupo de artigos, o adiamento da votação por duas sessões e a votação artigo por artigo desta MPV.

22

CONTINUATION

## ANDAMENTO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34		
		11.08.04																																	

PLENÁRIO (13:59 horas).

(Continuação da página anterior).

Retirados pelo Vice-Líder, Dep. Antonio Carlos Pammazio (PSDB-SP), os Requerimentos da Bancada do PSDB que solicitaram, respectivamente, a retirada de pauta, o adiamento da discussão por uma sessão e o adiamento da votação por uma sessão.

Designação do Relator, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB), para proferir parecer pela CM/CN a esta MPV e às 28 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessa MPV e das Emendas de nºs 2 a 14 e 16 a 28; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 e 15; pela aceitação financeira e orçamentária dessa MPV e das Emendas de nºs 1 a 28; e, no mérito, pela aprovação dessa MPV, pela aprovação parcial ou integral das Emendas de nºs 13, 14, 15, 16 e 28, na forma do PLV apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 12 e 17 a 27.

Discutiram esta matéria: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep. José Pimentel (PT-CE), Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Francisco Turra (PP-RS) e Dep. Ricardo Barros (PP-PR).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Encaminhou a votação o Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).

Aprovação, em apreciação preliminar, do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovação, em apreciação preliminar, do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto a inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 e 15, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Em consequência fica prejudicada a apreciação, quanto ao mérito, das Emendas de nºs 1 e 15.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas.

Votação da Redação Final.

Aprovação do PLV/000422/04, oferecido pelo Relator.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Inaldo Leitão (PL-PB).

A Materia vai ao Senado Federal, incluindo o processado.

(MPV 190-A/04) (PLV 42/04)

MESA

Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE/

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004**, que “*institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 18 de agosto de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 10 de agosto de 2004.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

#### LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Vide Medida Provisória nº 190, de 2004)

**LEI N° 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 2º-A (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) (Vide Medida Provisória nº 190, de 2004)

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 2º-A.** O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999."